



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO



Sumário

- **Praias e a Constituição** **03**
- **Precedentes do TRF5** **04**
- **Responsabilidade Municipal** **06**
- **Precedentes do TRF5** **07**
- **Parecer da PGU sobre TAGP** **09**

Praias e a Constituição

As praias além da importância econômica, muito apreciada pelos Municípios que as possuem, tem uma relevância ambiental e estratégica.

Art. 20. São bens da União:

IV- as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, I;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Precedentes do TRF5

AMBIENTAL. APELAÇÃO PELO MUNICÍPIO E PELO PARTICULAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES AFASTADAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. ART. 23, CF. RESPONSABILIDADE DIRETA DO MUNICÍPIO PARA QUESTÕES DE INTERESSE LOCAL. TERMO DE ADESÃO À GESTÃO DE PRAIAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. RECURSO DO PARTICULAR PREJUDICADO. (...)

12. Não obstante a responsabilidade que decorre do dever genérico de proteção ambiental atribuído em comum à União, aos Estados e aos Municípios (art. 23, VI e VII, da Constituição), há uma graduação natural entre as esferas. Nesse contexto, a responsabilidade do Município em matéria de omissão na fiscalização ambiental deve ficar com responsabilidade direta nas atividades e obras de "interesse local" e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais (...)

13. Nos termos do art. 20 da Constituição Federal, as praias, independente de serem de água salgada (banhadas pelos oceanos), ou de água doce (banhadas por rios federais), são bens de uso comum do povo da União Federal. Dessa forma, enquanto propriedade da UNIÃO, a atribuição principal de fiscalizar a área ou de conceder a autorização ou permissão de uso para utilizações especiais deve ser de órgão federal da localidade ou, **no caso de existir Termo de Adesão à Gestão de Praias (art. 14 da Lei nº 13.240/2015), do Município que tiver recebido tal gestão, esse sempre sob a supervisão daquela, bem como a observância sine qua non da legislação Federal concernente.** (Processo nº 0810483-97.2018.4.05.8100)

Precedentes do TRF5

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MPF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. MEIO AMBIENTE. ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA COMUM. TERMO DE GESTÃO DE PRAIA. MEDIDAS LIMINARES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (...)

2. Quanto à legitimidade do Município de João Pessoa, deve ser reformada a decisão.

3. Não obstante a responsabilidade que decorre do dever genérico de proteção ambiental atribuído em comum à União, aos Estados e aos Municípios (art. 23, VI e VII, da Constituição), há uma graduação natural entre as esferas. Nesse contexto, a responsabilidade do Município em matéria de omissão na fiscalização ambiental deve ficar com responsabilidade direta nas atividades e obras de "interesse local" e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. (...)

5. No caso, observa-se que o **Município de João Pessoa ainda teria celebrado o Termo de Gestão de Praias**, assinado com a União, por meio do qual lhes coube exercer atribuições atinentes à gestão das praias marítimas urbanas, incluindo, aí, a fiscalização e a execução de eventuais demolições e remoções de ocupações irregulares.

(Agravo nº 0802320-42.2022.4.05.0000)

Responsabilidade Municipal

A Lei nº 13240/15 autoriza a União a celebrar termo de adesão com os Municípios para fins de gestão das praias marítimas urbanas.

O TAGP é um instrumento jurídico que transfere competências administrativas à esfera municipal.

Visa racionalizar a gestão pública, promover o uso sustentável e melhorar os serviços nas faixas litorâneas urbanas.

A União continua sendo titular do bem, ou seja, não é uma transferência de propriedade.

Responsabilidade dos Municípios:

- Manutenção, ordenamento e fiscalização do uso das praias;
- Concessão de quiosques, manutenção da limpeza e iluminação;

Restrições:

- Não pode contrariar normas ambientais ou de segurança nacional;
- Precisa respeitar o acesso público e gratuito

Precedentes do TRF5

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. BAR EM ALVENARIA. ÁREA DE PRAIA CARACTERIZADA. EDIFICAÇÃO SOBRE FAIXA DE MATERIAL DETRÍTICO (AREIA). BEM DA UNIÃO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. NULIDADE. AUTORIDADE INCOMPETENTE. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...)

8. O Contrato de Concessão de Uso acostado aos autos foi firmado em 03 de dezembro de 1994 entre a Prefeitura Municipal de Paulista e terceira pessoa, Clemanzi Marcelina da Silva, que não compõe o polo passivo da demanda, com prazo de exatos 02 (dois) anos, sem qualquer evidência de renovação.

9. **Mesmo que o negócio jurídico sob enfoque estivesse vigente, não haveria qualquer possibilidade de produção de efeitos válidos em face da União, pois não há sequer notícia da existência de Termo de Adesão à Gestão das Praias (TAGP).** (...)

11. Restando evidenciado que o apelante é responsável pela exploração comercial de um empreendimento edificado em área de praia sem autorização da União, a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos lavrados pela SPU permanece intacta, o que evidentemente deve possibilitar a produção de todos os efeitos que lhes são próprios. (...)

(Processo nº 0812889-34.2022.4.05.8300)

Precedentes do TRF5

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAIA MARÍTIMA. BEM DA UNIÃO. ART. 20, INCISO IV DA CF/88. DEFINIÇÃO LEGAL. ART. 10 CAPUT E § 3º DA LEI Nº 7.661/98. BEM DE USO COMUM DO POVO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO E EMBARGO. CONDUTA INFRACIONAL CORRETAMENTE DESCrita. PRÉVIA AUTUAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ. INFRAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA LINHA DE PREAMAR MÉDIO - LPM OU LINHA MÉDIA DE ENCHENTES ORDINÁRIAS - LMEO. RESSALVA CONSTANTE DO ART. 30, INCISO VI, PARTE FINAL DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SPU Nº 23/2020. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ELIDIDA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. INDEVIDA INGERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DA SPU E DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...)

9. O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental firmado entre o RESTAURANTE MIRAPRAIA EIRELLI ME e a Secretaria Municipal de Infraestrutura da Cidade de Tamandaré após a lavratura do Auto de Infração nº 0409/2021 não tem o condão de obstar a autuação lavrada pela SPU, haja vista que o MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ não possui qualquer poder de gestão sobre as praias marítimas existentes em seu território, já que não firmou o Termo de Adesão de Gestão de Praias criado pela Portaria SPU nº 113/2017, que regulamentou o art. 14 da Lei 13.240/2015.

(Processo nº 0800345-27.2021.4.05.8307)

Parecer nº 00589/2018/PGU/AGU

Por fim, é importante frisar que o Parecer n. 00589/2018/PGU/AGU da Procuradoria-Geral da União firmou o entendimento que não é possível a transferência de praias objeto de litígios judiciais que envolvam o município:

EMENTA: Consulta da Secretaria de Patrimônio da União sobre a possibilidade de transferência da gestão das praias marítimas urbanas aos municípios quando diante de litígios judiciais. Conflito de interesses entre União e Município. Insegurança. **Pela inviabilidade de transferência da gestão pelo menos quanto às faixas de praia que sejam objeto de demandas judiciais.**

Há casos notórios, de ampla divulgação midiática inclusive, **de conflitos estabelecidos que alcançam partes das áreas passíveis de transferência, como é o caso de Jurerê Internacional em Florianópolis/SC, Camarote Salvador em Salvador/BA, Praia do Francês em Marechal Deodoro/AL, Praia do Futuro em Fortaleza/CE, dentre outros tantos”.**

Fundamentos do parecer: situações de irregularidade atribuídas ao próprio Município e situações em que há conflito de interesse entre a União e o Município.

